



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.725023/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.853 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente PIAZZA POMPÉIA MASSAS DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, V, B da Resolução CGSN nº 94/ 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 16/09/2015, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *aquo*:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/STS n.º 1205924, de 10/09/2014, e Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, que listou 12 (doze) GFIP – Multas por Atraso/Falta, no valor de R\$ 500,00 cada uma (fls. 12-13 e 17).

Cientificada em 26/09/2014 (fls. 19-20), apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2014 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que não foi informada do procedimento administrativo fiscal para apuração da referida falta e a respectiva imposição de multa. Aduziu que a exclusão em decorrência de multas lançadas é injusta e deve ser revista.

Argumentou que, embora houvesse exigência por parte da Previdência Social da entrega das GFIPs, nesse período não havia a cobrança da multa, ainda que a entrega fosse intempestiva.

Citou e transcreveu o artigo 138, parágrafo único do CTN e o art. 472, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Afirmou que cumpriu a obrigação da entrega das GFIPs antes de qualquer procedimento fiscal, donde se conclui que houve denúncia espontânea que a desonera de penalidade da multa. Citou e transcreveu decisão do STJ. Por fim, requereu sua reinclusão no Simples Nacional e o cancelamento das multas.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

É o relatório

3. Analisando o pedido da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/CGE observou que os débitos em comento continuam pendentes no sistema Sief da Receita Federal (v. fls. 21 a 24) e que, a discussão de sua exigibilidade, como a ocorrência de apresentação espontânea das GFIPs, ou o devido recolhimento do tributos, etc, é alheia ao objeto deste processo administrativo fiscal, que trata exclusivamente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

4. Ressalta, adicionalmente que a contribuinte tampouco juntou quaisquer documentos para comprovar o alegado, e que o ônus da prova é de quem alega e o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, é claro ao estabelecer que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação.

5. A Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário alegando que a decisão proferida foi prolatada em 16/09/2015, após a edição da Lei n.º 13.097 de 19/01/2015, que anistiou as multas incidentes nas GFIPs entregues fora de prazo, conforme artigo 49 da

citada lei e, por esse motivo, não haveria débitos com exigibilidade não suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal que juntou aos autos. Pugna, assim, por sua reinclusão ao Sistema Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma.

3. É inconteste que, nos termos do art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

4. Assim, resta aqui verificar se, de fato, a Recorrente incorreu nesta hipótese de vedação à sua manutenção no regime tributário mais benéfico.

5. O Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/STS n.º 1205924, de 10/09/2014 (fls. 11 e 12), que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional elenca os débitos existentes que se referem exclusivamente à multa por atraso na entrega da GFIP nos meses de fevereiro/2009 a janeiro de 2010:

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
09/02/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
09/03/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/04/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/05/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/06/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/07/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
10/08/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/09/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/10/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
09/11/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/12/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		
08/01/2010	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00		

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

6. De acordo com o art. 4º do referido ADE, a Recorrente teria 30 dias para regularizar a situação da totalidade dos débitos exigidos.

7. No entanto, conforme observado pelo julgador *a quo*, verifica-se, pelo relatório extraído do sistema Sief da Receita Federal às fls. 21 a 24, que em 13/10/2014 os débitos continuavam pendentes de regularização.

8. Alega a Recorrente que tais débitos teriam sido anistiados pela lei n. 13.097/2015 em seus artigos 48 - 50:

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , **deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.**

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

9. Ocorre que a Recorrente possuía débitos relativos à multa pela falta de entrega das GFIPS desde fevereiro de 2009, ou seja, em períodos não albergados pela lei que concedeu tal anistia.

10. Diante do exposto, e, não tendo a Recorrente regularizado sua situação fiscal tempestivamente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu